

SUPREMOCRACIA E REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA E PONTUAL DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 323-DF

SUPREMOCRACY AND LABOR REFORM IN BRAZIL: CRITICAL AND POINTED ANALYSIS OF ADPF 323-DF

Nathália Ferreira Brito Spinelli¹
Maria Soledade Soares Cruzes²

RESUMO: A Supremocracia representa a centralização intensa de poder no Supremo Tribunal Federal, resultando em desequilíbrio e concentração considerável de autoridade. Nesse contexto, surge a “Batalha dos Poderes” Executivo, Legislativo e Judiciário, que retrata o contínuo embate entre diferentes instituições que competem pela influência e controle da ordem jurídica do País, moldando a dinâmica das relações de poder em nossa sociedade. É neste cenário que surge a Reforma Trabalhista, marcada pela flexibilização de direitos dos trabalhadores, como a proibição da ultratividade no âmbito da negociação coletiva. Com isso, o embate entre os poderes se torna palpável quando o Tribunal Superior do Trabalho, o Poder Legislativo e o Supremo Tribunal Federal com o julgamento da ADPF nº 323-DF. Nesse sentido, apresenta-se o problema de pesquisa: em que medida o fortalecimento de uma Suprema Corte, com membros legitimados para atuar em defesa de direitos e garantias fundamentais, conforme previsão em uma Constituição ampla, frente ao enfraquecimento de direitos decorrente da Reforma Trabalhista, promovida pelos poderes Legislativo e Executivo, induz o início de uma crise na divisão

1 Nathália Ferreira Brito Spinelli. Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb). Membro do Olaria – Grupo de Pesquisa em Trabalho, Direito e Democracia. Discente/pesquisadora de Iniciação Científica vinculada ao projeto de pesquisa intitulado “Pós-Democracia e Direito do Trabalho no Brasil: Análise sob a Perspectiva da Reforma Trabalhista”. Estagiária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Comarca de Vara Plena do Município de Ituaçu. Unidade da Federação: Vitória da Conquista - BA. Email: nathaliafbspinelli@gmail.com. O trabalho é inédito, fruto da pesquisa elaborada em iniciação científica sob a orientação da Professora Dra. Maria Soledade Soares Cruzes.

2 Maria Soledade Soares Cruzes. Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Possui Pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual: Grandes Transformações, pela Unama/Rede LFG. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb). É professora, em regime de dedicação exclusiva, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb). Pesquisadora líder do Olaria - Grupo de Pesquisa em Trabalho, Direito e Democracia (Uesb) e responsável pelo projeto de pesquisa Pós-democracia e Direito do Trabalho no Brasil: análise sob a perspectiva da Reforma Trabalhista. Unidade da Federação: Vitória da Conquista - BA. Email: maria.soledade@uesb.edu.br.

de Poderes no Brasil? Consiste pesquisa bibliográfica e exploratória, desenvolvida por meio da revisão de literatura e concretizada na análise interdisciplinar e crítica de textos legislativos, constitucionais, obras jurídicas e de ciência política. Vale-se, também, da metodologia de estudo de casos para analisar, de forma crítica, decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, com repercussão na temática proposta, em especial a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323-DF. Com isso, foi possível conhecer a Constituição da República, de modo que foi compreendido o sistema de freios e contrapesos em que os Poderes estão inseridos, além da competência superlativa do Supremo, frente à proteção de uma Constituição ampla, que culmina no fenômeno da Supremocracia. Além disso, vislumbrou-se todo o percurso feito para aprovação da Reforma Trabalhista, elaborada por um grupo liberal, protetor dos detentores do capital, em consonância aos ditames pós-democráticos. Por fim, foi realizada uma análise de forma crítica da ADPF 323-DF e o cancelamento acerca da proibição da ultratividade da negociação coletiva, culminando em inúmeras consequências para os trabalhadores, como a incerteza nas condições de trabalho, negociações mais desequilibradas, variação nas condições de trabalho, impacto sobre a representatividade sindical e maior risco de conflitos.

Palavras-chave: Negociação, Poder, Reforma, Supremocracia, Trabalho, Ultratividade.

ABSTRACT: Supremocracy signifies the intense centralization of power in the Supreme Federal Court, leading to significant authority imbalance. This sparks battles among the Executive, Legislative, and Judicial branches, shaping power dynamics in society. Within this framework, the Labor Reform emerges, marked by workers' rights flexibility, including the prohibition of ultratividade in collective bargaining. Consequently, power struggles manifest particularly in the context of the Superior Labor Court, the Legislature, and the Supreme Federal Court during the ADPF No. 323-DF trial. The research problem is articulated: to what extent does the strengthening of a Supreme Court, whose members are legitimized by defending fundamental rights and guarantees, as foreseen in a broad Constitution, amid the weakening of rights resulting from the Labor Reform promoted by the Legislative and Executive branches, lead to a crisis in the division of Powers in Brazil? The study employs bibliographic and exploratory research, involving literature review and interdisciplinary analysis of legal, constitutional, juridical, and political science texts. Additionally, it adopts a case study methodology to critically analyze decisions of the Superior Labor Court and the Supreme Federal Court, particularly those

related to ADPF No. 323-DF. Through this approach, an understanding of the Brazilian Constitution and the system of checks and balances in which the branches of power are embedded is gained, alongside the Supreme Court's overarching authority in safeguarding a broad Constitution, leading to the phenomenon of Supremocracy. Moreover, the study delves into the process leading to the approval of the Labor Reform, crafted by a liberal group advocating for capital holders, in line with post-democratic dictates. Finally, a critical analysis of ADPF No. 323-DF is conducted, focusing on the endorsement of the prohibition of ultratividade in collective bargaining, resulting in numerous consequences for workers, such as uncertainty in working conditions, imbalanced negotiations, fluctuating work conditions, impact on union representation, and increased risk of conflicts.

Keywords: Negotiation, Power, Reform, Supremocracy, Work, Ultrativeness.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 (CRFB/88) estabeleceu um novo Estado Democrático de Direito no Brasil, marcando o advento do neoconstitucionalismo. Reconhecendo sua supremacia, a CRFB/88 atribuiu ao Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais. O fenômeno da Supremocracia, destacado por Oscar Vilhena Vieira, evidencia o poder centralizado no Supremo Tribunal Federal (STF). Esse protagonismo gera debates sobre os limites dos Poderes e a necessidade de deferência e responsividade do Judiciário. A “Batalha de Poderes” revela a tensão entre a atuação do STF e os princípios democráticos, destacando a importância de preservar o equilíbrio entre os Poderes.

A Reforma Trabalhista, promulgada em meio à era neoliberal, reflete um cenário de pós-democracia, em que o poder econômico influencia a política, priorizando interesses privados sobre públicos. O processo de reforma, fortaleceu a elite econômica, resultando em mudanças na legislação trabalhista. Aprovada sob a justificativa de modernização, a reforma desconsidera princípios constitucionais, fragilizando direitos trabalhistas e restringindo a atuação judicial. A alteração na negociação coletiva, com a proibição da ultratividade, impacta a estabilidade e segurança dos trabalhadores, favorecendo a flexibilização em detrimento da proteção laboral. O debate, encerrado com a ADPF 323-DF, evidencia tensionamentos entre interesses empresariais e direitos trabalhistas.

A ADPF 323-DF questionou a constitucionalidade da Súmula 277 do TST, que permite a ultratividade de normas coletivas, confrontando a Reforma Trabalhista. O STF, em sua maioria, considerou-a inconstitucional, respaldando o Legislativo e restringindo o poder judicial na interpretação das leis, evidenciando seu papel político no processo democrático brasileiro.

2. CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988 E A SUPREMOCRACIA

2.1 NEOCONSTITUCIONALISMO E ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República de 1988 (CF/88), escrita e promulgada após Ditadura Militar, trouxe consigo uma natureza ambiciosa. Incumbida de liderar o processo de mudança social, delineou o novo Estado Democrático de Direito, transcendeu temas propriamente constitucionais, regulando as relações políticas, jurídicas, sociais e econômicas. Desse modo, ela abarcou a maioria das necessidades do País naquele momento. Com isso, foi estabelecida uma ordem concreta de valores para o Estado e sociedade.

Dirley da Cunha Júnior³ destaca que: “o reconhecimento da supremacia material e axiológica da Constituição, cujo conteúdo, dotado de força normativa e expansiva, estabeleceu papéis de atuação para os órgãos de direção política.”. Assim, uma Constituição ampla e ambiciosa foi promulgada, consolidando o sistema democrático, fortalecendo o neoconstitucionalismo no Brasil e aprimorando a teoria jurídica assentada na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais.

Ao analisar o neoconstitucionalismo, Luís Roberto Barroso⁴ asseverou que “o pano de fundo no qual se desenvolve a presente narrativa inclui: (i) uma Constituição que garanta direitos fundamentais; (ii) um regime democrático; (iii) a existência de uma jurisdição constitucional”.

Nesse sentido, com a jurisdição constitucional a CF/88 objetivou efetivar a ordem jurídica e impor, através do Poder Judiciário, a obediência das regras que regulam as situações jurídicas. Luís Roberto Barroso se destaca por seu esforço em sistematizar o neoconstitucionalismo no Brasil de maneira objetiva, abordando a trajetória do Direito Constitucional nas últimas décadas e identificando três marcos fundamentais: o histórico, o filosófico e o teórico.

O marco filosófico do neoconstitucionalismo é o pós-positivismo jurídico. Este está associado tanto à superação histórica do jusnaturalismo quanto ao fracasso político do positivismo jurídico, pavimentando o caminho para um amplo e ainda em desenvolvimento conjunto de ideias sobre o Direito, sua função social e sua interpretação, reaproximando o Direito da Moral e da Filosofia.

Os marcos teóricos do neoconstitucionalismo refletem grandes transformações que revolucionaram o pensamento tradicional sobre a interpretação e aplicação do direito à luz da Constituição, resultando em verdadeiras mudanças de paradigma. No Brasil, o marco histórico do neoconstitucionalismo foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela protagonizou.

A Carta Constitucional de 1988 desempenhou um papel crucial na transição do Brasil de um regime autoritário para um Estado democrático de direito e tem proporcionado o mais longo período de estabilidade institucional da história republicana do país. Boaventura de Sousa Santos observa a manifestação desse fenômeno no Brasil, correlacionando com a conscientização da população no que tange aos seus direitos e ao aumento da exigibilidade. Com efeito, afirma o autor:

3 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021. p 41.

4 BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX**. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v. 4 Edição Comemorativa, p. 14-36, s.d. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/35777/25701>. Acesso em 16 de jan. de 2024. p. 3.

Mesmo descontando a debilidade crónica dos mecanismos de implementação, a Constituição de 1988 veio aumentar as expectativas dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e as garantias, de tal forma que a execução deficiente de muitas políticas sociais pode transformar-se num motivo de procura dos tribunais. Acresce o facto de, também a partir da Constituição de 1988, se terem ampliado os mecanismos e as instituições a que se pode lançar mão para recorrer aos tribunais, como, por exemplo, a ampliação da legitimidade para a propositura de acções directas de inconstitucionalidade, a possibilidade de as associações interporem acções em nome dos seus associados, a consagração da autonomia do Ministério Público e a opção por um modelo público de assistência jurídica e promoção de acesso à justiça. A redemocratização e o novo marco constitucional deram maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos.⁵

Luís Roberto Barroso⁶ também afirma que essa constitucionalização abrangente, conduziu para a Constituição algumas matérias anteriormente deixadas para o processo político. Assim, no momento em que uma questão é regulada pela Constituição, ela se transformará em uma pretensão jurídica e a consequência será uma majoração da litigiosidade constitucional.

Em conclusão, os marcos teóricos do neoconstitucionalismo no Brasil, impulsionados pela Constituição de 1988 e o subsequente processo de redemocratização, evidenciam uma transformação profunda na interpretação e aplicação do direito constitucional. A Carta de 1988 não apenas consolidou a transição do país para um Estado democrático de direito, mas também fortaleceu o papel da Constituição como um instrumento vital na promoção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

2.2 FENÔMENO SUPREMOCRÁTICO

A via judicial foi reconhecida como uma forma de alcançar direitos possivelmente violados, com o aumento de expectativas dos cidadãos para a efetivação dos direitos e garantias previstos na CRFB/88. Desse modo, fez-se necessário o fortalecimento da Suprema Corte, colocando-a no centro da arena política, como instância para guiar e vigiar a implementação da nova Constituição, incumbindo-o da função de guardião moderador da Carta Magna.

5 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 23.

6 BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista (Syn) thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, s.d., 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 20 de fev. de 2024. p. 5.

O Supremo Tribunal Federal, anteriormente nomeado como Suprema Corte, foi criado pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, em substituição ao Supremo Tribunal de Justiça. Ele foi estabelecido como o mais alto órgão jurisdicional do País, após o período de instabilidade política decorrente da ditadura militar no Brasil, sua elevada posição na estrutura judiciária refletiu a importância atribuída à defesa da Constituição e ao Estado Democrático de Direito.

A sobreposição das funções atribuídas ao Supremo reflete a expansão da sua autoridade. Com uma forte estratégia de proteção, os parlamentares participantes da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 concederam amplos poderes ao Supremo, de modo que fosse possível o bloqueio de decisões emitidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, quando estes viessem a ameaçar o pacto constituinte⁷.

O professor Oscar Vilhena Vieira⁸ cunhou o conceito de Supremocracia, fazendo uma espécie de analogia ao termo Juristocracia cunhado pelo cientista político canadense Ran Hirschl⁹. Enquanto Hirschl faz referência a uma tendência mundial de transferência dos poderes decisórios das instituições representativas para o Judiciário, Oscar Vilhena Vieira refere-se à expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais Poderes.

A existência de um regime democrático implica a presença de um conjunto de regras procedimentais e processos de tomada de decisão aos quais todos os atores políticos devem aderir. A persistência e a estabilidade de tal sistema, a seu turno, demanda pelo menos um judiciário semi-autônomo e supostamente apolítico, cuja função será servir como um árbitro imparcial nas disputas relativas ao escopo e à natureza das regras fundamentais do jogo político. Igualmente, a revisão judicial é um pré-requisito de governança democrática em países que adotam o regime federativo, com várias instâncias de poder.¹⁰

Para o professor constitucionalista brasileiro, é válido inferir que são múltiplos os fatores que culminam na Supremocracia, sendo eles: (i) a hiperconstitucionalização; (ii) sobreposição de atribuições e; (iii) ampliação do acesso ao tribunal¹¹.

7 NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed., rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 805.

8 VIEIRA, Oscar. **A batalha dos Poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 162.

9 HIRSCHL, Ran. **Rumo à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo**. Tradução. Campinas: Educação Direito e Alta Cultura, 2020. p. 354.

10 HIRSCHL, Ran. **Rumo à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo**. Tradução. Campinas: Educação Direito e Alta Cultura, 2020. p. 76.

11 VIEIRA, Oscar. **A batalha dos Poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 171.

Em primeiro lugar, para o autor, a hiperconstitucionalização caracterizada pela extensa regulamentação de diversas matérias na Constituição de 1988, representa uma resposta ao histórico de instabilidade política e autoritarismo do país. Este fenômeno reflete uma tentativa de garantir direitos fundamentais e promover a justiça social através de um arcabouço jurídico robusto e detalhado.

Acerca da sobreposição de atuações, Marcelo Novelino¹² afirma que, como consequência deste desígnio de guardião, a CRFB/88 trouxe uma competência superlativa para o STF. Com isso, incumbiu ao Supremo: o mandado de injunção (obrigando a elaboração de normas complementares, referentes a texto constitucional para garantia de um direito), a ação declaratória de constitucionalidade ou inconstitucionalidade (para a preservação de direitos ameaçados) e o habeas data (garantindo publicidade ampla de arquivos e informações oficiais).

E, por fim, o terceiro fator traçado por Oscar Vilhena Vieira é a ampliação do acesso ao Supremo. Como por exemplo, os legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade das leis e dos atos do Poder Executivo federal e estadual, que cabia somente ao procurador da República, passando a abarcar também o presidente da República, os presidentes do Senado, da Câmara ou de assembleia legislativa, a Ordem dos Advogados do Brasil, partidos políticos e entidades sindicais de âmbito nacional.

Destarte, a maioria das movimentações sociais dos legisladores e administradores, por tratarem de questões reguladas pela Constituição, podem gerar incidentes de inconstitucionalidade, concedendo ao Supremo a possibilidade de cancelar ou não as alterações legislativas.

A divisão dos Poderes, estabelecida pelo pensador francês Montesquieu¹³, definiu o modelo clássico tripartite, em que ocorre a separação entre as funções administrativa, legislativa e jurisdicional no Estado. Neste modelo, a função de legislar caberia ao Legislativo, criando direitos e obrigações por meio da edição de leis; a função administrativa seria atribuída ao Executivo; e, por fim, a função de interpretar e aplicar a lei, seria desempenhada pelo Judiciário.

Essa teoria deu origem ao sistema de freios e contrapesos, segundo o qual os Poderes do Estado mutuamente se controlam, de modo que as diferentes funções se autorregulam, com a finalidade de evitar a concentração de poder nas mãos de um só. Dessa forma, Legislativo, Executivo e Judiciário exercem um controle recíproco

12 NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed., rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 815.

13 MONTESQUIEU. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. 231 p.

sobre as atividades de cada um, impedindo a supremacia de uma instância, capaz de oferecer riscos para a democracia e para os direitos fundamentais¹⁴ (Barroso, 2012).

Ao exercer uma de suas funções, a de tribunal constitucional, o Supremo julga por ação direta de constitucionalidade, leis e atos normativos produzidos no âmbito federal e estadual. Com essa expansão de acesso ao Tribunal, explicitada anteriormente, foi concedida ao STF a deliberação final de temas constitucionais no sistema político brasileiro, “ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo escolhas majoritárias.”¹⁵

Portanto, essa maior atuação do STF não apenas expande suas responsabilidades, mas também introduz um dinamismo significativo no cenário político e jurídico do país. Assim, a Supremocracia, para Oscar Vilhena Vieira, traz que, o STF ao se envolver mais ativamente nos aspectos políticos e sociais, pode inadvertidamente perturbar o delicado equilíbrio entre os poderes estabelecido pela teoria da separação de poderes. Isso cria um contexto em que o Judiciário, por meio da Suprema Corte, detém a autoridade decisória final sobre questões controversas que envolvem os outros poderes, assumindo um papel de controle e supervisão.

2.3 DELIMITAÇÃO DA SUPREMOCRACIA NA “BATALHA DOS PODERES” DO BRASIL

É importante reconhecer que a atuação mais ampla do STF também reflete desafios e dilemas fundamentais na estrutura governamental. O poder decisório concentrado nas mãos do Judiciário, especialmente quando se trata de questões políticas e sociais sensíveis, pode gerar debates intensos sobre o papel e os limites dos poderes constituídos.

A tripartição de Poderes, um dos pilares fundamentais dos sistemas democráticos, enfrenta desafios significativos. O crescente mal-estar em relação aos freios institucionais é evidenciado pela tendência de recorrer ao Supremo Tribunal Federal como árbitro final em diversas questões. Isso reflete um enfraquecimento do sistema representativo, resultado da crescente desconfiança da sociedade em relação aos políticos do país.

14 BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista (Syn)thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, s.d., 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 20 de fev. de 2024. p. 7.

15 VIEIRA, Oscar. **A batalha dos Poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 165.

Para além disso, Lenio Streck¹⁶ preleciona que os Poderes Executivo e Legislativo aparentam não levar em conta alguns dos valores constitucionais pactuados em 1988, baseados no compromisso social:

[...] de um lado, as promessas da modernidade (incumpridas) previstas na Constituição que esperam efetivação a partir dos mecanismos da democracia representativa; de outro, em face da inefetividade desses direitos, o aumento das demandas que acabam chegando aos tribunais e a discussão acerca dos limites de sua atuação.¹⁷

Entretanto, mesmo com essa confiança dada ao STF, Oscar Vilhena Vieira¹⁸ afirma que são necessárias duas posturas institucionais essenciais do Judiciário nesta "Batalha dos Poderes": deferência e responsividade. Por deferência entende-se que as decisões dos legisladores devem ser respeitadas em alto grau pelos tribunais - uma das consequências da separação de Poderes - isso porque os Poderes Legislativo e Executivo, mesmo com a desconfiança, são eleitos pela população e, por isso, são os representantes da maioria.

Contudo, a deferência não pode ser confundida como omissão. Para o autor, o STF agirá conforme suas atribuições ao verificar a constitucionalidade das normas. É a partir desse ponto que começa a responsividade das decisões, em que o Poder Judiciário deverá prover meios para que a efetividade da Constituição seja o mais ampla possível, mas sempre observando o limite entre responsividade e usurpação.

Para além disso, o autor Sérgio Abranches também afirma que a função intermediadora conferida ao Supremo, "escapa dos mecanismos de vigilância e fiscalização" conferidos pelo sistema de freios e contrapesos. Destaca, ademais, que as ações do Poder Judiciário com o viés político "tem legitimidade restrita, alto potencial para controvérsias e se dá nos limites da democracia"¹⁹.

16 STRECK, Lenio Luiz. **O papel da Constituição dirigente na batalha contra decisionismos e arbitrariedades interpretativas**. MIRANDA, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; MORAES, José Luiz Bolzan de; (org). Estudos Constitucionais. 1ed. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2007, p. 177-195.

17 STRECK, Lenio Luiz. **O papel da Constituição dirigente na batalha contra decisionismos e arbitrariedades interpretativas**. MIRANDA, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; MORAES, José Luiz Bolzan de; (org). Estudos Constitucionais. 1ed. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2007, p. 179.

18 VIEIRA, Oscar. **A batalha dos Poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 175.

19 ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021. p. 367.

Como bem sinaliza Lunardi²⁰, para a diminuição dessa entrega decisória ao STF, caberá aos atores políticos, a realização de um controle *ex ante*, para filtrar a constitucionalidade e legalidade das normas. Nesse sentido, verificará, antes da promulgação de leis e medidas provisórias, a confirmação da legalidade envolvendo o seu teor, “incluindo entendimentos jurisprudenciais do Supremo e outros tribunais”.

Ao impor que a política passe previamente pelo filtro da constitucionalidade e da legalidade, contribui para a democracia brasileira e para o Estado de Direito. Além disso, é preciso considerar que alguns tipos de políticas são mais propensos a ter contestação que outros.²¹

Contudo, este controle por mais necessário que seja, pode não ser suficiente, porque o percebido atualmente é uma espécie de contestação política, exercida por meio do Judiciário, de partidos contrários àqueles que obtiveram a coalizão necessária para aprovação de determinada norma. Se o partido obtém uma base aliada mais robusta, as reformas a serem adotadas terão menos contestação política e, por consequência, menos judicialização.

A supremocracia encontra-se em evidente tensão com concepções majoritárias da democracia, em que a última palavra sobre temas relevantes à sociedade deve ficar reservada à vontade da maioria [...] o Brasil optou por um modelo robusto e consensual de democracia, em que a vontade da maioria nem sempre triunfa e as decisões da maioria não podem impactar negativamente as próprias regras do jogo democrático, seus pressupostos nem os direitos fundamentais.²²

A Supremocracia está em conflito com alguns entendimentos do conceito de democracia, na qual acreditam que os temas relevantes à sociedade deverão obedecer a vontade da maioria. Desse modo, cabe ao Supremo exercer sua função de guardião do Pacto Constitucional de 88, sob a égide necessária para tal fim. Sem usurpação do seu poder, com o exercício de uma jurisdição constitucional que proteja os direitos fundamentais, inclusive, quando a maioria errar, para que as decisões equivocadas, tomadas no Legislativo e Executivo, não coloquem o jogo democrático em risco.

20 LUNARDI, Fabrício. **O STF na Política e a Política no STF: poderes, pactos e impactos para a democracia**. 1. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. p. 45.

21 LUNARDI, Fabrício. **O STF na Política e a Política no STF: poderes, pactos e impactos para a democracia**. 1. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. p. 47.

22 VIEIRA, Oscar. **A batalha dos Poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 210.

Dessa forma, conclui-se que a “Batalha dos Poderes” no Brasil reflete as tensões inerentes à tripartição dos Poderes e a atuação do STF como árbitro final em questões sensíveis, com a finalidade de proteger do Estado Democrático de Direito. Com isso, a deferência e a responsividade são cruciais para que o STF possa verificar a constitucionalidade das normas sem usurpar o papel dos legisladores.

3. A REFORMA NEOLIBERAL APROVADA

3.1 A QUEM INTERESSAVA A REFORMA TRABALHISTA?

No prefácio à edição brasileira de “A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal”, Pierre Dardot e Christian Laval afirmam que as crises que enfrentamos não foram suficientes para eliminar o neoliberalismo. Na verdade, essas crises representam uma oportunidade para a classe dominante se fortalecer e intensificar essa racionalidade, culminando na era pós-democrática.

Entender o neoliberalismo politicamente requer compreender o projeto social e político que ele vem promovendo desde os anos 1930. Ele apresenta uma visão específica da democracia que, em muitos aspectos, é antidemocrática: o direito privado deveria estar isento de qualquer deliberação e controle, inclusive pelo sufrágio universal. Por isso, a lógica descontrolada de fortalecimento e radicalização do neoliberalismo segue um cenário histórico diferente do dos anos 1930, quando houve uma revisão das políticas do “laissez-faire”. Esse sistema fechado impede qualquer autocorreção, especialmente devido à desativação do jogo democrático e, em certos aspectos, da própria política. O sistema neoliberal está nos conduzindo à era pós-democrática.²³

Colin Crouch²⁴ cunhou o termo “pós-democracia” para descrever uma forma de democracia liberal, caracterizada principalmente pela participação eleitoral, liberdade de lobby empresarial e uma postura política que evita interferências na economia capitalista, com menos foco no envolvimento amplo dos cidadãos ou de organizações não empresariais.

Ao tratar da Pós-Democracia, Casara²⁵ afirma que a aproximação do poder econômico ao poder político influencia na mudança da relação entre a esfera pública e a esfera privada. Dessa maneira, com a prevalência dos interesses particulares

23 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 19.

24 CROUCH, Colin. **Post-democracy**. Uk: Polity, 2017. p. 02-04.

25 CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 5. ed.. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 23.

dos possuidores do poder econômico, a consequência direta será o fortalecimento dos projetos da esfera privada, tornando o poder político subordinado a ele.

Em que pese algumas diferenças pontuais na visão da pós-democracia, assim como Crouch, que valoriza uma democracia ideal onde os cidadãos comuns participam ativamente na definição da agenda pública através de discussões e organizações independentes, Casara destaca que para o Estado Democrático de Direito ser verdadeiramente substancial e constitucionalmente democrático, não basta apenas ter democracia formal baseada em eleições universais e participação popular nas decisões. Também é essencial que haja respeito pelos direitos e garantias fundamentais.

Em razão disso, Rubens Casara²⁶ publiciza que no Brasil, no momento em que os detentores do capital necessitavam inserir seus interesses privados acima dos interesses públicos, surgiu o processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, com a finalidade de estabelecer no poder um grupo que representava a ordem econômica e suas prioridades. Assim, com o impeachment/golpe de Dilma Rousseff, ocorreu a ascensão deste grupo que prezava o poder econômico acima do político.

Em outras palavras, é necessário destacar que o capitalismo, que no passado fez concessões ao proletariado para garantir sua expansão e sobrevivência, não demonstra a mesma disposição no atual cenário de avanço da pós-democracia. Nesse contexto, Rubens R. R. Casara é enfático:

O afastamento ou “flexibilização” das normas que visavam proteger o trabalhador, a precarização do emprego e das condições de trabalho, o contrato de trabalho intermitente (contrato zero-hora), a fragilização dos sindicatos e o controle ideológico sobre a parcela da magistratura trabalhista que ousa resistir aos ataques à Constituição da República são sintomas pós-democráticos, ou seja, visam afastar obstáculos aos interesses dos detentores do poder econômico em detrimento da realização do projeto constitucional de vida e trabalho digno para todas e todos.²⁷

Em decorrência disso, uma série de reformas liberalizantes foram propostas, dentre elas a Reforma Trabalhista, que impactou todo o ordenamento jurídico trabalhista. Concretizada no governo de Michel Temer, por meio da aprovação da Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, com a justificativa de modernização, a Reforma dissociada do texto constitucional, pautado na dignidade da pessoa humana, trouxe

26 CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 209.

27 CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 38.

em seu texto a marca excludente, desigual e segregacionista que a elite econômica espelha²⁸

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado²⁹ argumentam que a Lei n. 13.467/2017 está profundamente dissociada dos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição de 1988. Afirmam que a reforma legislativa é contrária à concepção do Estado Democrático de Direito, aos princípios humanísticos e sociais constitucionais, ao conceito de direitos fundamentais da pessoa humana no contexto trabalhista e à compreensão constitucional do Direito como um instrumento de civilização.

Para Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo a reforma trabalhista representa uma afronta ao projeto constitucional estabelecido no Brasil:

Por ser ilegítima, a Lei nº 13.467/17, que resultou da reforma, não deve ser aplicada, sob pena de se conferir um tom de normalidade ao grave procedimento em que se baseou, que melhor se identifica como um atentado à ordem democrática e como uma ofensa ao projeto constitucional baseado na proteção da dignidade, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da prevalência dos Direitos Humanos, da função social da propriedade, da melhoria da condição social dos trabalhadores, da política do pleno emprego e da economia regida sob os ditames da justiça social³⁰.

A Reforma Trabalhista foi inicialmente apresentada à Câmara dos Deputados com um projeto de apenas sete artigos, focados na valorização da negociação coletiva. Ainda no Congresso Nacional seu texto foi transformado, sem a devida discussão ampla e abrangente como preconiza a CF/88, dando espaço a uma porção de alterações nos dispositivos centrais da CLT.

Em seu parecer, o relator da Reforma, o então deputado Rogério Marinho, afirmou que:

Em nosso país, além do excesso de normas trabalhistas, elas são muito rígidas. E essa rigidez, por sua vez, provoca um alto grau de insegurança jurídica na contratação do trabalhador, fazendo com que, primeiro, o empregador

28 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2019. p. 76.

29 DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com comentários à Lei n. 13.467/2017. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018. p. 39.

30 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista**: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 6, n. 9, p. 145-177, out. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130413/2017_maior_jorge_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 de abr. de 2024. p. 1.

tenha receio de contratar a mão de obra e, depois, que investimentos importantíssimos para o crescimento do País sejam direcionados a outros países³¹.

Nota-se uma clara prevalência da racionalidade neoliberal, que denota preocupação muito maior com os interesses dos empregadores do que com os direitos básicos conquistados pelos trabalhadores em sua luta histórica por melhores condições de vida e labor. Nesse sentido, o autor Carlos Eduardo Oliveira Dias ressalta que a aprovação da Reforma Trabalhista instituiu um verdadeiro *lawfare* trabalhista, expressão cujo resultado da contração das palavras *law* (lei) e *fare* (guerra), ou seja, o uso estratégico da lei como arma para atingir objetivos políticos, no presente caso seria “o uso ilegítimo da legislação com a (...) criação de instrumentos destinados a coibir o exercício de ação por parte de trabalhadores.”³²

Para a elite econômica, os trabalhadores são tidos como indesejáveis, inimigos do mercado, por isso, devem ser coibidos e silenciados. O jurista Rubens Casara diz que, “na pós-democracia, inimigo é todo aquele que não possui valor de uso dentro da racionalidade neoliberal”³³. O desfecho dessa problemática se deu com a aprovação às pressas da Reforma Trabalhista, eivada de inconsistências, contradições e cerceamento de direitos.

A Reforma alterou inúmeros dispositivos da CLT, além de restringir a atuação da Justiça do Trabalho. Uma ampliação significativa da flexibilização trabalhista, com o uso do pretexto de “modernização”, quando, na verdade, ocorreu a precarização nas relações de trabalho com a diminuição na estabilidade, segurança e garantias trabalhistas.

3.3 NEGOCIAÇÃO COLETIVA E ULTRATIVIDADE

Para Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado³⁴ a negociação coletiva trabalhista desempenha um papel crucial na melhoria e aprimoramento das condições de contratação e gestão de trabalho nas empresas. Este mecanismo está

31 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Relator Deputado Rogério Marinho. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 16 de jul. de 2024.

32 DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O Trabalho em Movimento** – Estudos Críticos de Direito do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 229.

33 CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis.** 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 75.

34 DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei n. 13.467/2017.** 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018. p. 248.

em conformidade com a estrutura e lógica jurídicas do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido:

A função [...] é a razão de ser e de existir de coisas, pessoas ou instituições. Ao se questionar sobre a função de algo ou de alguém, surge, imediatamente, indagação quanto a sua finalidade. Enfim, a negociação coletiva serve para quê? Qual é a sua função? A resposta é simples e evidente. A negociação coletiva tem a função de aproximar os litigantes com o objetivo de encerrar o conflito criado entre eles e, evidentemente, a partir do consenso, estipular condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.³⁵

A aprovação da Reforma trouxe alterações importantes no âmbito da negociação coletiva, como: I) prevalência do negociado sobre o legislado; II) delimitação de temas que não podem ser abarcados na negociação coletiva; III) vedação de exame judicial do conteúdo de acordos coletivos; IV) predomínio do acordo coletivo sobre a convenção coletiva e, por fim V) a proibição da ultratividade da negociação coletiva³⁶.

Conforme prega Mauricio Godinho Delgado³⁷, a negociação coletiva é classificada como uma das formas de autocomposição. No entanto, trata-se de uma forma de autocomposição essencialmente democrática, lidando com interesses profissionais e econômicos de grande relevância social. Portanto, não deve ser confundida com renúncia ou submissão, mas sim focar principalmente na transação (daí o termo “transação coletiva negociada”).

O autor aponta que, a negociação coletiva é um processo no qual representantes dos trabalhadores, geralmente sindicatos, e empregadores se reúnem para discutir e negociar os termos e condições de trabalho. Essa negociação envolve uma série de questões, como salários, benefícios, jornada de trabalho, condições de saúde e segurança, entre outros aspectos relacionados ao emprego.

Durante a negociação coletiva, as partes buscam chegar a um acordo mútuo que atenda aos interesses e necessidades tanto dos empregados quanto dos empregadores. É um processo baseado no diálogo, na troca de informações, propostas e

35 MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p. 1144.

36 DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei n. 13.467/2017**. 2. ed., rev, atual, e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

37 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm 2024. p. 1640.

contrapropostas, com o objetivo de alcançar um consenso que seja justo e equilibrado para ambas as partes.

O presente trabalho analisará, particularmente, o quinto ponto de alteração: a ultratividade de norma coletiva. A ultratividade é um conceito que se refere à aplicação dos termos e condições estabelecidos em uma convenção ou acordo coletivo de trabalho mesmo após o término de sua vigência. Dessa forma, quando a ultratividade é permitida, as cláusulas do documento continuam válidas até que um novo seja firmado³⁸.

Delgado também afirma que o objetivo principal da ultratividade é proteger a continuidade das condições de trabalho pactuadas, evitando a desregulamentação súbita e resguardando os direitos e benefícios dos trabalhadores durante o intervalo de tempo de uma nova negociação para estabelecer um novo acordo ou convenção.

A primeira abordagem do autor, conhecida como aderência irrestrita ou ultratividade plena, defende que as disposições desses diplomas se incorporam permanentemente aos contratos individuais, não podendo ser retiradas deles, conferindo-lhes os efeitos das cláusulas contratuais. Para Delgado, embora essa perspectiva tenha sido prevalente na jurisprudência anterior à Constituição de 1988, que reconheceu o real poder normativo da negociação coletiva, sua influência diminuiu ao longo do tempo.

Em contrapartida, outra perspectiva apresentada por Delgado, denominada aderência limitada pelo prazo ou sem ultratividade, sustenta que as disposições dos acordos e convenções coletivas vigoram apenas pelo período estabelecido nos próprios documentos, não aderindo indefinidamente aos contratos de trabalho. Ele narra que visão foi particularmente influente na jurisprudência durante um período significativo após 1988, dada a ampla possibilidade de acesso aos dissídios coletivos de natureza econômica garantida pela Constituição original.

Por fim, ele ilustra uma terceira abordagem, considerada uma posição intermediária, defende a aderência limitada por revogação ou ultratividade relativa das normas coletivas negociadas. Segundo essa perspectiva, os preceitos dos acordos e convenções coletivas permanecem em vigor até que sejam revogados por novo diploma legal. Essa revogação pode ocorrer explicitamente ou tacitamente, e é considerada tecnicamente mais correta e doutrinariamente mais sábia, pois mantém

38 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2019. p. 1675.

a natureza provisória das normas coletivas, incentivando a negociação contínua e garantindo a harmonia com os objetivos do Direito Coletivo do Trabalho³⁹.

Essa segurança é consideravelmente importante quando existem muitas divergências e dificuldades nas negociações entre os representantes dos trabalhadores e dos empregadores. Na Reforma Trabalhista, o novo parágrafo 3º do artigo 614 da CLT vedou, taxativamente, que os documentos coletivos negociados tenham prazo de vigência superior a 02 (dois) anos, inserindo a proibição da ultratividade, que não era prevista anteriormente.

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.⁴⁰

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado⁴¹ apontam que a falta de ultratividade pode desestimular o empregador a participar das negociações coletivas, uma vez que, ao permanecer passivo, poderá apenas aguardar o término previsto do acordo coletivo de trabalho (ACT) ou da convenção coletiva de trabalho (CCT), o que resultaria no encerramento automático de todas as cláusulas previamente negociadas.

Nesse viés, a aplicação automática da ultratividade poderia dificultar a flexibilização e a adaptação das condições de trabalho às mudanças econômicas e organizacionais. Assim, um benefício concedido anteriormente, em uma época favorável, quando inserido em uma crise econômica, culmina na tendência dos empregadores

39 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 21. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 1640-1641.

40 BRASIL. Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, s.d., 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 de jul. de 2023.

41 DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei n. 13.467/2017**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018. p. 302.

de despedir quem incorporou vantagens em seu contrato de trabalho, fragilizando a negociação coletiva.

Essa discussão doutrinária teve o seu desfecho com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323-DF, ajuizada pela Confenen - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino para questionar a súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que discute a validade dos direitos estabelecidos nas cláusulas coletivas com prazo já expirado nos contratos de trabalho.⁴²

4. ULTIMATO NAS MÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.1 SÚMULA 277 DO TST

Em sua primeira versão, a Súmula nº 277, editada em 1988, adotava a teoria da aderência limitada ao prazo (ultratividade vedada). Afirmava-se que a norma coletiva, ainda que disposta em sentença normativa, se diferencia de cláusula contratual e, portanto, findada a vigência da sentença normativa, não se poderia falar em incorporação de benefícios exclusivamente normativos ao contrato de trabalho.

Para o professor Henrique Correia⁴³, “o objetivo do prazo previamente fixado era fomentar negociações periódicas, adequando os instrumentos à realidade econômica e regional”. Desse modo, um acordo permanente prejudicaria outras negociações coletivas, pela falta de interesse dos empregadores em concederem benefícios inconvertíveis.

Contudo, ainda haveria duas possibilidades de o instrumento coletivo não perder a validade mesmo após expirado. A primeira delas era a cláusula que fixava o aumento do salário, com fulcro no princípio da irredutibilidade salarial. A segunda, tratava-se das vantagens pessoais adquiridas, como a estabilidade atingida por trabalhador, prevista em norma coletiva.

Após, foi adotada a teoria da aderência limitada por revogação (ultratividade relativa), por meio da publicação da Lei nº 8.542 de 1992, prevendo no seu artigo 1º parágrafo primeiro:

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzi-

42 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 323**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 30/05/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20323%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 09 de jul. de 2023.

43 CORREIA, Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 1473.

das ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.⁴⁴

Em 1995, contudo, a Medida Provisória nº 1.079/95, convertida na Lei 10.192/2001, revogou o artigo 1º, §1º, da Lei 8.542/1992. Em continuidade às alterações, o TST alterou o teor do enunciado da Súmula nº 277, através da Resolução 161/2009, abarcando não mais apenas as normas coletivas postas em sentenças normativas, mas, ainda, daquelas postas em acordos e convenções coletivas de trabalho, mantendo, nesse momento, a adoção da teoria da aderência limitada pelo prazo.⁴⁵

Por fim, em 2012, o Tribunal Superior do Trabalho alterou novamente a redação da Súmula nº 277, passando a adotar a teoria da aderência limitada por revogação: “As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.”⁴⁶

Ela foi criada com o fito de proteger a estabilidade e a segurança jurídica das relações trabalhistas durante o período de negociação de um novo acordo coletivo. Assim, foi incumbida de proteger os direitos e benefícios adquiridos pelos trabalhadores por meio da negociação anterior, evitando a alteração unilateral pelas empresas ou a sua desconsideração.

Com base na Súmula 277, o documento coletivo pactuado permanece aplicável e obrigatório para os empregados e empregadores, mesmo após o fim de seu prazo de vigência. Essa orientação considera a necessidade de dar continuidade as condições de trabalho previamente pactuadas até o estabelecimento de um novo acordo.

4.2 SUPREMACIA, JULGAMENTO DA ADPF N. 323-DF E IMPACTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 277 DO TST

Com a revogação do artigo 1º, §1º, da Lei 8.542/1992, haveria a possibilidade de o Poder Judiciário, interpretando o ordenamento jurídico, adotar teoria

44 BRASIL. **Lei nº 8.542**, de 23 de dezembro de 1992. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, dez., 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18542.htm. Acesso em: 09 de jul. de 2023.

45 BRASIL. **Lei nº 10.192**, de 14 de fevereiro de 2001. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, fev., 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110192.htm. Acesso em: 09 de jul. de 2023.

46 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 277**. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. DJe 16 de nov. de 2009. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-altera-sumula-277>. Acesso em: 09 de jul. de 2023.

que foi expressamente revogada pelo legislador? Este foi o cerne da questão com o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 323-DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Nesta ação, proposta antes da vigência da Reforma Trabalhista, discutiu-se a compatibilidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho com os princípios da separação de poderes (arts. 2º e 60, §4º, III, CRFB) e da legalidade (art. 5º, caput, da CRFB), sob o argumento de que o referido verbete sumular modificou entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à ultratividade das normas estabelecidas em convenções e acordos coletivos, sem que houvesse uma respectiva alteração legislativa autorizadora.

O processo começou a ser julgado em 2021, após a concretização da Reforma Trabalhista. Desse modo, seu resultado impactaria diretamente no texto da Reforma, incumbindo ao STF, cancelar ou não a ultratividade da negociação coletiva. O relator, Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, manifestou-se pela inconstitucionalidade da Súmula do TST que permite a ultratividade.

Parece-me evidente que a alteração jurisdicional consubstanciada na nova redação da Súmula 277 do TST não é compatível com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica. Ademais, causa igual perplexidade o caráter casuístico da aplicação do princípio da ultratividade das normas coletivas.⁴⁷

No que tange à separação de Poderes, o Ministro sustentou que o TST quis constitucionalizar a norma, aumentando o âmbito de competências da Justiça do Trabalho. Citou a jurisprudência sentimental do juiz francês Magnaud, que não se adstringia à Hermenêutica, tomando interpretações que o auxiliava a fundamentar o que desejava, focado a atingir determinado fim que entendesse nobre, com base na sua visão de mundo.

Após, salientou a necessidade de não só o Poder Legislativo obedecer aos limites da legalidade, mas o Executivo e Judiciário também, para que “os órgãos aplicadores do direito não façam tabula rasa das normas constitucionais, ainda quando estiverem ocupados com a aplicação do direito ordinário.”⁴⁸. Assim, asseverou que a Corte trabalhista afastou o debate público e todos os trâmites e as garantias típicas

47 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 323**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 30/05/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20323%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 09 de jul. de 2023.

48 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 323**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 30/05/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20323%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 09 de jul. de 2023.

do processo legislativo, passando, por conta própria, a ditar não apenas norma, mas os limites da alteração que criou.

Com isso, observa-se uma tendência no STF de diminuir ou restringir a competência da Justiça do Trabalho, o que se encaixa no contexto mais amplo da “Batalha dos Poderes” delineado por Oscar Vilhena Vieira, mesmo que dentro do próprio Poder Judiciário. Essa tendência pode ser percebida como um reflexo da racionalidade neoliberal e pós-democrática, na qual se busca limitar a atuação estatal e fortalecer os interesses do mercado em detrimento dos direitos trabalhistas.

No que tange à ultratividade, especificamente, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que este instrumento está voltado a beneficiar somente um dos lados, pois, constata-se que empregadores precisam seguir honrando benefícios acordados, sem muitas vezes, contudo, obter o devido contrabalanceamento. O Ministro foi acompanhado pelos Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Luiz Fux e André Mendonça.

Sob a ótica de Casara⁴⁹, essa perspectiva se alinha com a lógica neoliberal de minimizar a intervenção estatal e promover a flexibilização das relações de trabalho, o que pode resultar em uma desvantagem para os trabalhadores em termos de garantias e proteções laborais. Isso reflete uma preocupação com a suposta interferência excessiva do Estado nas relações de trabalho e uma valorização excessiva da liberdade contratual em detrimento dos direitos trabalhistas.

Já o ministro Edson Fachin abriu divergência, foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Ricardo Lewandowski. No voto vogal, a Ministra Rosa Weber suscitou a importância de o STF “prestigiado o saudável diálogo entre os precedentes, oportunizando o amadurecimento perante as instâncias inferiores das controvérsias judiciais”⁵⁰.

Quanto à ultratividade, a Ministra asseverou a insuportável situação de anomia vivida pelos trabalhadores, ao mesmo tempo em que estavam desprotegidos diante do exaurimento dos efeitos do contrato coletivo, encontravam-se desesperançosos diante da falta de perspectiva do inatingível comum acordo.

Nesse sentir, eventual declaração de inconstitucionalidade visaria a resguardar não a ultratividade em si das negociações coletivas, mas o efeito catali-

49 CASARA, Rubens R R. **Direito do Trabalho e Estado Pós-democrático**. In: BENDA, Laura Rodrigues (org.). *A Reforma Trabalhista a visão da AJD (Associação Juizes para a Democracia)*. Belo Horizonte [MG]: Letramento: Casa do Direito, 2018, p. 38.

50 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 323**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 30/05/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20323%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 09 de jul. de 2023.

sador dessa, consistente principalmente no incentivo legal à celebração de norma coletiva, em reforço ao reconhecimento previsto na Lei Fundamental (7º, XXVI), bem como, em última análise, no robustecimento dos direitos do trabalhador, entre os quais aqueles assegurados no instrumento coletivo – inequívoca fonte formal de direitos – até que outra norma coletiva fosse celebrada.⁵¹

Entretanto, em sentido contrário aos votos de Weber, Fachin e Lewandowski, a corrente majoritária também lembrou a nova alteração dada pela Reforma Trabalhista, alegando que a Súmula 277 é inconstitucional, pois ofende a separação do Poderes, já que configura uma sobreposição do Poder Judiciário ao Poder Legislativo, tendo em vista que o Congresso Nacional vetou expressamente a ultratividade de negociações coletivas, através do art. 614, §3º, da CLT.

Isso reflete o preconizado por Oscar Vilhena Vieira na tensão entre os poderes constituídos e a disputa pelo controle normativo, característica da “Batalha dos Poderes”, em que o Judiciário é muitas vezes visto como tendo um papel excessivo na interpretação e aplicação das leis, em detrimento da vontade democrática expressa pelo Poder Legislativo.

Desse modo, o STF optou por manter a vedação da ultratividade, validando a alteração da Reforma Trabalhista e legitimando o Poder Legislativo no que lhe cabe. Assim, foram declaradas inconstitucionais a Súmula 277 do TST, bem como as Sentenças normativas que aplicam o princípio da ultratividade de acordos e convenções coletivas no âmbito trabalhista.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caráter abrangente da Constituição Federal inseriu nas mãos do STF a competência de conceder a palavra final na maioria das questões sociais e políticas do País. A Supremocracia, com o objetivo de proteger o Estado Democrático de Direito, entrega à Suprema Corte a validação de leis e atos normativos, enfraquecendo o controle mútuo entre os Poderes, culminando em possível supremacia de uma única instância.

Com a aprovação da Reforma Trabalhista, diversas ações foram protocoladas no Supremo para validar ou não seu texto legal, tendo em vista a insegurança gerada com a sua implementação, com uma aprovação de caráter veloz, a par da desumanização do trabalho.

51 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 323**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 30/05/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20323%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 09 de jul. de 2023.

Dentre as problemáticas trazidas pela Reforma, uma já se encontrava em tramitação no STF: a constitucionalidade da ultratividade de acordos ou convenções coletivas. A Suprema Corte, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, vedando os efeitos de negócios coletivos celebrados após o final do seu prazo de vigência.

Dessa forma, verifica-se a abrangência do poder exercido pelo Supremo Tribunal Federal com o recebimento da alcunha de guardião da Constituição, que, neste caso, optou por validar a alteração legislativa. Assim, foi demonstrada a atuação supremocrática inserida no processo democrático brasileiro, como consequência de terem entregado a Suprema Corte essa atuação de viés político.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. 1. e.d. São Paulo: Companhia das Letras, 2021. 434 p.
- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista (Syn)thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, s.d., 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 20 de fev. de 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX**. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v. 4 Edição Comemorativa, p. 14-36, s.d., 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/35777/25701>. Acesso em 16 de jan. de 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Revista De Direito Administrativo, v. 240, 1–42, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. Acesso em: 10 de maio de 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, s.d., 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de mar. de 2023.
- BRASIL. Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, s.d., 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 de jul. de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.542**, de 23 de dezembro de 1992. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, dez., 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8542.htm. Acesso em: 09 de jul. de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.192**, de 14 de fevereiro de 2001. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, fev., 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10192.htm Acesso em: 09 de jul. de 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Relator Deputado Rogério Marinho. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 16 de jul. de 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 323-DF**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 30/05/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20323%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 09 de jul. de 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 277**. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. DJe 16 de nov. de 2009. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-altera-sumula-277>. Acesso em: 09 de jul. de 2023.

- CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. 239 p.
- CASARA, Rubens R R. **Direito do Trabalho e Estado Pós-democrático**. In: BENDA, Laura Rodrigues (org.). *A Reforma Trabalhista a visão da AJD (Associação Juízes para a Democracia)*. Belo Horizonte [MG]: Letramento: Casa do Direito, 2018, p. 37-45.
- CORREIA, Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. 1712 p.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021. 1404 p.
- CROUCH, Colin. **Post-democracy**. Uk: Polity, 2017. 144 p.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neo-liberal**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. 402 p.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 21. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2024. 1744 p.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2019. 1776 p.
- DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei n. 13.467/2017**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018. 382 p.
- DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O Trabalho em Movimento – Estudos Críticos de Direito do Trabalho**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. 320 p.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. 1336 p.
- VIEIRA, Oscar. **A batalha dos Poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. 233 p.
- VIEIRA, Oscar. **Supremocracia**. Revista de Direito GV. São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, v. 4, n. 2, pg. 441-464, jul/dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vX-vWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 de ago. de 2023.
- HIRSCHL, Ran. **Rumo à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo**. Tradução. Campinas: Educação Direito e Alta Cultura, 2020. 386 p.
- LUNARDI, Fabrício. **O STF na Política e a Política no STF: poderes, pactos e impactos para a democracia**. 1. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. 320 p.
- MONTESQUIEU. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. 231 p.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed., rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.1040 p.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. 135 p.
- STRECK, Lenio Luiz. **O papel da Constituição dirigente na batalha contra decisionismos e arbitrariedades interpretativas**. MIRANDA, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho;

MORAES, José Luiz Bolzan de; (org). Estudos Constitucionais. 1ed. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2007, p. 177-195.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista:** ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 6, n. 9, p. 145-177, out. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130413/2017_maior_jorge_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 de abr. de 2024.